



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.165 - MT (2013/0418952-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO  
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegada desproporção do valor da multa cominatória, fixada pelo Tribunal de origem, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, dest'arte, inovação em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto.

2. Ademais, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, excetuadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, não configuradas na presente demanda.

3. Agravo Regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 20 de março de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.165 - MT (2013/0418952-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO  
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, contra decisão de fls. 148/151, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRADO DESPROVIDO (fls. 148).*

2. Sustenta a parte agravante que a multa cominatória imposta pelo Tribunal de origem, no importe de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, caso a Fazenda Pública não adimplisse a obrigação de fazer (transformação de benefício de amparo assistencial ao idoso no benefício de aposentadoria rural por idade) imposta em sentença no prazo de 10 dias, é exorbitante, ante as peculiaridades do caso concreto.

3. Nessa esteira, destaca que houve a demora de 47 dias para a transformação dos benefícios já mencionados, mas tal atraso não decorreria de má-fé. Assim, o valor total imposto à Fazenda Pública (R\$ 9.400,00) mostra-se desarrazoada e gera enriquecimento sem causa.

4. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão ora agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja provido o Agravo e o Recurso Especial.

5. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.165 - MT (2013/0418952-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO  
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *A alegada desproporção do valor da multa cominatória, fixada pelo Tribunal de origem, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, dest'arte, inovação em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto.*

2. *Ademais, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, excetuadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, não configuradas na presente demanda.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações esposadas pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, insta consignar que a alegação da Autarquia quanto à desproporcionalidade do valor da multa cominatória imposta configura *inovação recursal* em sede de Regimental, haja vista a matéria não ter sido aduzida nas razões do Raro Apelo de fls. 120/126, fazendo exsurgir, dest'arte, a *preclusão consumativa* da matéria.

3. A propósito, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou a expedição de TDAs pelo Incra, sob pena de aplicação de multa diária.

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

3. Ressalte-se que a apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o acolhimento do Recurso Especial representa inovação, vedada no âmbito do Agravo Regimental.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 267.358/CE, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2013).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. MULTA DIÁRIA IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso sub examine, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque inexistente a omissão aventada.

Deveras, a alegação de ser inviável a imposição de multa diária, diretamente, ao Sr. presidente da FUNAI não foi alegada no bojo do apelo nobre (fls. 191-215), mas tão somente no anterior agravo regimental (fl. 325), o que evidencia a ocorrência de indevida inovação recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 23.782/RS, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.06.2012).

4. Ademais, insta consignar que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No mais, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCABIMENTO NO CASO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *A jurisprudência do STJ entende ser possível a prévia fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.*

2. *O Tribunal a quo, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso concreto, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária. Revolver esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.409.194/PB, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.12.2013).*

✧ ✧ ✧

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N 7/STJ.*

1. *É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.*

2. *Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 7.873/SC, 5T, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29.5.2012).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DE MONTANTE DEVIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *O acórdão a quo impôs multa diária devido ao descumprimento de determinação para depositar em juízo o montante, na fase executória, do valor de indenização de benfeitorias e terra nua decorrente de ação de desapropriação.*

3. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.*

4. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2o. grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula n 07/STJ.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. *Precedente: REsp n 656838/RS, 2a. Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1a. Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.*

6. *Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 925.038/CE, 1T, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 3.3.2008).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0418952-4

**AgRg no  
AREsp 455.165 / MT**

Números Origem: 0048975192012401999 7636020118110025

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO  
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO  
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.